



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189359 - SC (2023/0397157-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J T DA S (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAM MUGNOL - SC028337
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES PARA JUSTA CAUSA. INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. APREENSÃO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto com o objetivo de anular busca e apreensão realizada sem mandado judicial e revogar a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com base na alegação de ausência de justa causa para o ingresso domiciliar e ilegalidade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ingresso no domicílio sem mandado judicial foi justificado por fundadas razões que caracterizem justa causa; (ii) determinar se os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram corretamente preenchidos, conforme os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade do ingresso em domicílio sem mandado depende da existência de fundadas razões, configurando justa causa, que demonstrem a ocorrência de situação flagrancial ou suspeita razoável de crime no interior do imóvel, em conformidade com o entendimento do STF no Tema 280 da repercussão geral.

4. No caso, as autoridades já possuíam autorização judicial prévia para a busca e apreensão, relacionada a investigações em curso, e a diligência resultou na descoberta das drogas, o que legitima a medida.

5. O decreto de prisão preventiva baseia-se em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, bem como no risco de reiteração delitiva, dado o histórico criminal do paciente,

que possui condenações anteriores e respondia por outras ações penais, evidenciando o periculum libertatis.

6. A quantidade significativa de droga apreendida (mais de um quilo de cocaína) e o modus operandi, com envolvimento de terceiros, corroboram a necessidade de manter a custódia cautelar para garantir a ordem pública.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi corretamente afastada, considerando-se inadequadas e insuficientes para impedir a continuidade das práticas delituosas.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189359 - SC (2023/0397157-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J T DA S (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAM MUGNOL - SC028337
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES PARA JUSTA CAUSA. INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. APREENSÃO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto com o objetivo de anular busca e apreensão realizada sem mandado judicial e revogar a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com base na alegação de ausência de justa causa para o ingresso domiciliar e ilegalidade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ingresso no domicílio sem mandado judicial foi justificado por fundadas razões que caracterizem justa causa; (ii) determinar se os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram corretamente preenchidos, conforme os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade do ingresso em domicílio sem mandado depende da existência de fundadas razões, configurando justa causa, que demonstrem a ocorrência de situação flagrancial ou suspeita razoável de crime no interior do imóvel, em conformidade com o entendimento do STF no Tema 280 da repercussão geral.

4. No caso, as autoridades já possuíam autorização judicial prévia para a busca e apreensão, relacionada a investigações em curso, e a diligência resultou na descoberta das drogas, o que legitima a medida.

5. O decreto de prisão preventiva baseia-se em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, bem como no risco de reiteração delitiva, dado o histórico criminal do paciente,

que possui condenações anteriores e respondia por outras ações penais, evidenciando o periculum libertatis.

6. A quantidade significativa de droga apreendida (mais de um quilo de cocaína) e o modus operandi, com envolvimento de terceiros, corroboram a necessidade de manter a custódia cautelar para garantir a ordem pública.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi corretamente afastada, considerando-se inadequadas e insuficientes para impedir a continuidade das práticas delituosas.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 81 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por J T DA S contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC 5060332-96.2023.8.24.0000).

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) "há nulidade absoluta no caso 'sub judice', pois foi realizada busca e apreensão na casa do recorrente no mesmo momento de sua prisão, contudo, sem autorização judicial neste processo" (e-STJ fl. 61); b) "jamais houve deferimento para busca domiciliar" (e-STJ fl. 57); c) "irregularidade no momento da busca, visto que fizeram uma busca com inúmeros abusos (excessos), depredando as paredes da casa na tentativa de achar qualquer ilícito, depredando móveis, restando a alegação devidamente comprovada nos vídeos constantes nos autos" (e-STJ fl. 61); d) ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; e) segregação cautelar está sendo utilizada como cumprimento antecipado da pena; f) inexistência de elementos concretos que permitam concluir que o recorrente, solto, trará perigo à ordem pública ou à instrução criminal; e g) ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, e reconhecer a ilicitude das provas produzidas.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito e a ausência dos requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da

prova impugnada e a revogação da medida cautelar extrema.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso em habeas corpus (e-STJ, fls. 89-94).

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no

tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas

razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se

sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 40):

Sustenta o Impetrante, na sequência, a "ILEGALIDADE na busca e

apreensão realizada na residência do Paciente, tendo em vista que em nenhum momento ela foi deferida pelo juízo, tão somente a preventiva".

Sem razão.

Não se ignora que, nos autos do Inquérito Policial (5001260-62.2023.8.24.0071), houve tão somente a decretação da prisão preventiva do Paciente.

Ocorre que, na hipótese, J. já vinha sendo investigado em outros autos (5004955- 97.2023.8.24.0079), nos quais a Autoridade Judiciária havia autorizado, em 16/08/2023, a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do Paciente.

Assim, quando do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos de n. 5001260- 62.2023.8.24.0071, os Policiais Civis realizaram, também, a busca e apreensão autorizada nos autos de n. 5004955-97.2023.8.24.0079.

As alegações de que houve excesso na atuação dos Agentes Públicos, por outro lado, não se encontra comprovada, eis que, das imagens juntadas pela Defesa, não é possível visualizar qualquer abuso sendo praticado por aqueles.

Não há, portanto, ao menos neste momento, como se reconhecer eventual ilegalidade.

No presente feito, apurou-se a existência de diligência prévia para apuração de crime diverso, tendo sido expedido mandado de busca e apreensão na residência do recorrente, a qual findou por justificar a descoberta dos entorpecentes, contexto fático em que não se evidencia ilegalidade da medida invasiva.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Noutro ponto, sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Na hipótese, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia os seguintes fundamentos à decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 40-47):

Busca o Impetrante, ainda, a desconstituição do decisum

segregatório, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Razão, outra vez, não lhe assiste.

Da análise do processado, é possível observar que a Agência de Inteligência da Polícia Militar e a Divisão de Investigação Criminal da Polícia Civil, de maneira conjunta, realizaram diligências com a finalidade de apurar a ocorrência, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes praticado em um imóvel de propriedade do Paciente.

Durante o período de monitoramento, então, foram abordados, separadamente, dois usuários de entorpecentes, na posse dos quais se logrou êxito em apreender uma pequena quantidade de cocaína e, com um deles, uma porção de maconha.

Ainda, procedeu-se à abordagem de um automóvel Renault Sandero, com comunicação de venda em nome do Paciente, ocupado pelas pessoas de Ju. C. de A. e F. H. M. B., e no interior do qual foram apreendidos mais de um quilo e trezentos gramas de cocaína, vinte gramas de maconha e R\$ 1.455,00 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) em espécie.

A Autoridade Policial, então, representou pela prisão preventiva do Paciente, a qual restou decretada pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

Nesse rumo, sabe-se que a decretação da prisão preventiva deve ocorrer de maneira excepcionalíssima, quando presentes a prova da ocorrência do crime e indícios suficientes da sua autoria (fumus comissi delicti) e evidenciado o periculum libertatis pela não adoção da medida, e apenas quando não for cabível a aplicação de alguma(s) das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso, os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35 da Lei 11.383/2006) possuem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, satisfazendo, pois, o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Não bastasse, o representado J. possui condenações criminais transitadas em julgado, pelo que satisfeito também o requisito previsto no art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Ademais, analisando o caderno processual, verifico a materialidade e indícios da autoria (fumus comissi delicti), notadamente em razão dos elementos informativos reunidos pela Autoridade Policial, os quais apontam, com elementos concretos o envolvimento dos ora Representados nos crimes em

comento.

Com efeito, extrai-se do APF, em resumo, que a Equipe de Investigação de Videira monitorava um suposto ponto de venda de drogas na cidade de Videira, o qual seria em uma casa de propriedade do representado J..

Na data de 12/9/2023, teriam sido flagradas duas vendas de entorpecentes do tipo cocaína, sendo os usuários abordados pela Polícia Militar e lavrados dois T Cs, havendo gravações da negociação.

No dia 13/9/2023, no período da manhã, os Policiais teriam notado que o movimento estava fraco e, por volta das 10h30min, o carro que seria de J., um Renault Sandero, placa MKT-1353, saiu em direção a rodovia, o que levantou a suspeita de que o condutor do veículo estaria indo buscar mais drogas.

Foram realizadas trocas de informações entre policiais e, no final da noite, o veículo foi avistado se dirigindo à cidade de Tangará, vindo da cidade de Campos Novos.

O veículo foi abordado na cidade de Tangará, oportunidade em que foi encontrada uma mochila no assoalho, embaixo do banco do passageiro, que, naquele caso, era o conduzido F.. Dentro da mochila, havia uma sacola plástica, tendo em seu interior três tabletes de substância esbranquiçada, com aparência e odor de cocaína, sendo um deles de aproximadamente um quilo e outros dois de aproximadamente cem e duzentas gramas, motivo pelo qual foi dada voz de prisão a F. e JU..

No veículo também foi encontrada uma porção de substância análoga à maconha pesando aproximadamente vinte gramas. Também foram apreendidos R\$ 1.455,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e os telefones celulares dos Conduzidos.

Foram realizados exames preliminares das substâncias apreendidas, os quais indicaram que se tratavam de cocaína e maconha.

Na Delegacia, JU. e F. não quiseram fornecer as senhas de desbloqueio de seus aparelhos celulares; F. teria dito que recebeu o aparelho juntamente com a droga que estava no carro.

Ainda na Delegacia, foram ouvidos os Policiais Gustavo Costa Arruda e Lucas Neves dos Santos Bonfim, além dos conduzidos F. e JU..

O Policial LUCAS NEVES DOS SANTOS BONFIM relatou que

estava investigando há cerca de um mês indícios da prática de tráfico de drogas no bairro Vila Verde, em Videira. Neste tempo, foram realizados monitoramentos e abordagens de usuários de drogas. Em 12/9/2023, foram abordados dois usuários de cocaína, que seria uma "biqueira" de propriedade de J.. Foi visualizado que um veículo Sandero chegou no local. Em consulta à placa, verificou-se que existe uma comunicação de venda deste veículo para J.. Em 13/9/2023, durante o monitoramento do local, verificou-se uma queda na movimentação do local. Após, o veículo saiu de lá e foi para a rodovia, saindo da cidade. Constatou-se que o veículo podia ter saído do local para buscar drogas, e, à noite, verificou-se que o veículo estava em Campos Novos, voltando para Videira, por Tangará. Em Tangará, o veículo foi abordado, momento em que se identificou que a motorista era a conduzida JU. e o caroneiro era o conduzido F.. Os dois saíram do carro e uma mochila foi encontrada embaixo do banco do passageiro. Dentro dela, estavam três porções grandes de drogas, aparentando ser cocaína, pesando cerca de um quilo e trezentas gramas, além de vinte gramas de maconha, motivo pelo qual foi dada voz de prisão aos Conduzidos. Reiterou que eles estavam com o Sandero de J.. Além disso, verificou-se que J. e F. compareceram ao local apontado como ponto de tráfico de drogas, assim como a conduzida JU., pois ela teria sido flagrada entregando um pacote a algumas pessoas neste local. O irmão de J., que também teria passagens policiais, também foi visto lá. Com base nestes elementos, teria sido possível verificar que J. possui uma ampla rede para transporte, distribuição e reposição de drogas. Disse poder afirmar que a droga apreendida seria destinada a abastecer a "biqueira" de J.. Também afirmou que a droga é compatível com as drogas apreendidas com usuários de drogas durante abordagens.

O Policial GUSTAVO COSTA ARRUDA corroborou as informações prestadas por LUCAS, citado acima, acrescentando que J. foi visto algumas vezes utilizando o Renault Sandero utilizado pelos conduzidos JU. e F. quando de sua prisão. Disse também que os investigadores acharam atípico que JU. tenha saído com o veículo de J., motivo pelo qual monitoraram o veículo. Também asseverou que foram encontrados aproximadamente mil e quinhentos reais durante a abordagem. Ele apontou que JU. já é conhecida no meio policial, uma vez que, em outra operação, ela estava em um imóvel onde foi encontrado um quilo de crack, culminando na prisão de dois traficantes de drogas, um dos quais seria namorado dela. Disse também que JU. possui um veículo Gol e o utiliza para fazer corridas de aplicativo, mas, neste caso, ela dirigia o Sandero que seria de J..

A conduzida JU. C. DE A. negou a propriedade da droga

encontrada, alegando não saber que o entorpecente estava no veículo. Contou que "eles" sempre a chamavam para fazer corridas, e, como o "GORDO", apelido de F. não tinha dinheiro para pagar o valor do aplicativo, ele teria pedido para que ela o levasse com o carro dele. Então, na manhã do dia 13/9/2023, F. informou a ela que alguém levaria o veículo dele até ela no "Santa Clara". A viagem seria para buscar F. na casa da namorada dele. Não soube dizer se o carro estava no nome de F. e negou conhecer o representado J.. Asseverou ainda que F. estava em Palhoça, na casa da namorada dele, local onde JU. teria buscado o Conduzido com o carro dele. Disse ainda que já fez este trajeto outras vezes, também para buscar e levar F. para Palhoça, na casa da namorada dele. Explicou que a corrida por meio do aplicativo custaria entre R\$ 1.200,00 e R\$ 1.500,00, motivo pelo qual F. teria perguntado se ela faria a corrida por mil reais caso fosse com o carro próprio dele, com o que JU. concordou. Negou novamente ter ciência sobre a droga encontrada no veículo; sustentou que não poderia obrigar o passageiro a abrir malas e mochilas quando vão realizar as corridas. Sobre uma filmagem em que JU. foi vista entregando uma sacola na casa de J., ela disse que poderia ser um lanche, uma vez que ela entregava lanches para "Paula", dona do "Altas Horas", que ficaria no bairro São Cristóvão, em Videira. Alegou, entretanto, que entregou os lanches para F., e nunca para "J.". Disse não ter interesse em fornecer a senha de seu celular, por motivos pessoais.

Por fim, o conduzido F. H. M. B. exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio.

Desta forma, vislumbro indícios de que os Representados estariam envolvidos nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, sendo que F. e JU. possivelmente estariam transportando as drogas a mando do representado J., pelo que entendo estar presente o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis* está igualmente presente, pois a ordem pública deve ser imediatamente acautelada contra a atuação dos Representados, os quais, segundo a Autoridade Policial, estariam praticando diversos crimes de tráfico de drogas, integrando associação criminosa com este fim.

É concreta e evidente, portanto, a possibilidade de reiteração criminosa caso os Representados não sejam cautelarmente segregados.

Ademais, há que se considerar a gravidade em concreto da conduta praticada, especialmente ao se considerar a grande quantidade da droga (mais de um quilo de cocaína) e a alta lesividade desta droga ao organismo.

Verifica-se ainda que os elementos juntados no evento 9, como os termos circunstanciados dos usuários abordados após saírem da residência de J., assim como as fotos e vídeos, corroboram o entendimento explicitado acima.

Não bastasse, o veículo utilizado pelos Conduzidos durante a abordagem, no qual foram encontrados os entorpecentes, tem uma comunicação de venda para o representado J., corroborando os indícios até aqui analisados.

Quanto à participação da conduzida JU., os elementos angariados até então indicam a possibilidade de que ela também praticou os crimes em comento, pelo que também deverá ser segregada.

Não bastasse, esta é a segunda vez que JU. é encontrada durante abordagem relacionada ao tráfico de drogas, o que constitui mais um indicativo de que ela estaria envolvida com os crimes em comento.

[...]

É preciso dizer que o conceito de ordem pública não se encerra na cessação de fatos criminosos, inclui o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da Justiça frente ao crime praticado.

O periculum libertatis é evidente, pois.

Quanto ao disposto no §6.º do art. 282 do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 13.964/19, consigno que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão – enumeradas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo (inciso I), proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), proibição de manter contato com determinada pessoa (inciso III), proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV), recolhimento domiciliar (inciso V), suspensão do exercício da função pública (inciso VI), internação provisória (inciso VII) fixação de fiança (inciso VIII) e monitoração eletrônica (inciso IX) – não se mostram cabíveis, posto que nenhuma delas seria suficiente para fazer cessar, seguramente, a prática de novos delitos de furto pelos Representados.

É incabível ainda a conversão da prisão em domiciliar (art. 317 do CPP), pois os Representados não são maiores de oitenta anos e, pelo até então conhecido, não se encontram extremamente debilitados por motivo de doença grave; não são imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência; tampouco únicos responsáveis por filho menor de 12 (doze) anos (art. 318, incisos I a VI, do CPP).

Outrossim, demonstrado nos autos, mediante argumentos concretos, que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, não há que se falar em substituição por medidas cautelares menos severas (v. g.: TJSC, HC n. 4000792- 81.2016.8.24.0000, de Criciúma, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 28/4/2016).

Por tais motivos, a custódia cautelar deve ser decretada como medida inarredável.

Posteriormente, apresentado pleito de revogação da medida extrema, o mesmo restou indeferido sob os seguintes fundamentos:

*Como bem apontado pelo Ministério Público, as razões para que o Investigado continue preso preventivamente estão devidamente expostos na decisão no evento 22, devidamente fundamentada na presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* concretos e evidentes, que não só viabilizam como também tornam imperativa a adoção da medida cautelar prisional para, como lá consignado, preservar a ordem pública.*

Ademais, diferentemente do que alega a defesa, os crimes supostamente praticados são graves; tanto é verdade que a pena máxima supera quatro anos e autoriza a segregação cautelar.

Quanto ao fato de ele possuir residência fixa, emprego com ou sem carteira assinada ou ser arrimo de família, é certo que isso não impede a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, quando, como no caso, devidamente presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade e a adequação da medida cautelar extrema (v. g.: TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5018759-15.2022.8.24.0000, Rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, julgado em 10/5/2022).

Com relação ao disposto no § 6º do art. 282 do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 13.964/19, consigno que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão – enumeradas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo (inciso I), proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), proibição de manter contato com determinada pessoa (inciso III), proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV), recolhimento domiciliar (inciso V), suspensão do exercício da função pública (inciso VI), internação provisória (inciso VII) fixação de fiança (inciso VIII) e monitoração eletrônica (inciso IX) – não se mostram cabíveis, posto que nenhuma delas seria suficiente para fazer cessar a prática de novos delitos, tampouco acautelar a ordem pública frente ao grave crime em análise.

É incabível ainda a conversão da prisão em domiciliar (art. 317

do CPP), pois o Réu não é maior de oitenta anos e, pelo até então conhecido, não se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave; não é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência; tampouco se trata de gestante ou mulher com filho menor de 12 (doze) anos (art. 318, incisos I a VI, do CPP).

Outrossim, demonstrado nos autos, mediante argumentos concretos, que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, não há que se falar em substituição por medidas cautelares menos severas (v. g.: TJSC, HC n. 4000792-81.2016.8.24.0000, de Criciúma, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 28/4/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória formulado pelo réu J..

Analizando as decisões prolatadas, infere-se que o Magistrado de origem fundamentou a segregação cautelar do Paciente, não havendo falar em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 312, do Código de Processo Penal.

No que tange ao fumus comissi delicti, tem-se que este restou demonstrado por meio das informações juntadas ao Inquérito Policial de n. 5001260-62.2023.8.24.0071, além daquelas contidas nos autos de n. 5004955-97.2023.8.24.0079 e n. 5005173-28.2023.8.24.0079, bem como pela prova oral até aqui colhida.

Vale dizer que, embora não se possa, na via estreita do writ, adentrar com maior profundidade no contexto probatório, os elementos até aqui colhidos dão conta de que tanto o imóvel no qual era, em tese, praticado o comércio espúrio, quanto o veículo no qual restaram apreendidos mais de um quilo e trezentos gramas de cocaína, além de aproximadamente vinte gramas de maconha, seriam de propriedade de J..

Há, portanto, provas da materialidade e indícios da autoria.

O periculum libertatis, da mesma forma, encontra-se suficientemente evidenciado, tendo em vista que o Paciente seria o responsável por uma "biqueira" na qual era movimentada expressiva quantidade de substância ilícita de alto poder deletério, o que representa uma maior reprovabilidade na sua conduta.

Há, ademais, evidente risco de reiteração delituosa, porquanto J. ostenta nove condenações criminais pretéritas, além de responder a outras duas ações penais em andamento.

É de se ressaltar, aqui, que o Paciente se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto quando da suposta

prática do ilícito apurado nos autos de origem.

Nota-se, deste modo, que o envolvimento contumaz do Paciente em atividades delituosas se revela como fundamento apto a justificar a adoção da medida extrema, a fim de salvaguardar a ordem pública, ante o evidente risco de reiteração delituosa.

Sobre o tema, aliás, esta Câmara Criminal já se manifestou no sentido de que "É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o paciente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir. E a condição de multirreincidente é indicativo nesse sentido " (Habeas Corpus n. 5004778-50.2021.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 23/02/2021).

[...]

Encontram-se, portanto, presentes os requisitos reclamados pelo art. 312, do Código de Processo Penal, pois o Paciente praticou, em tese, os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o mesmo fim, o que recomenda a manutenção da segregação, a fim de fazer cessar a prática delituosa.

Igualmente, tem-se que a situação dos autos não comporta a fixação de medidas cautelares diversas.

Isso porque, conforme já mencionado, restou devidamente comprovada a necessidade da medida extrema, com o fito de resguardar a ordem pública, tornando-se descabida a aplicação da benesse legal.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já decidiu ser "Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (AgRg no HC 671.815/SC, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, D Je 24/09/2021).

Entrementes, importante salientar que os bons predicados ressaltados pela defesa, em especial o fato de possuir residência fixa, não obstam a manutenção da segregação cautelar, sobretudo porque eventuais circunstâncias também não foram suficientes para inibir a suposta conduta delituosa da Paciente.

Destaca-se, por fim, que a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em relação aos requisitos previstos nos art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da não culpabilidade e do devido processo legal.

A Constituição Federal, aliás, prevê expressamente a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, inc. LXI).

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Como visto, a manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas (**mais de meio quilo de cocaína**), bem como pela reiteração delitiva, uma vez que **o paciente ostenta nove condenações criminais pretéritas**, além de responder a outras duas ações penais em andamento.

De fato, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública " (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).

No mesmo sentido, *"Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022" (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023, grifei).*

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0397157-9

RHC 189.359 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012606220238240071 50603329620238240000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J T DA S (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAM MUGNOL - SC028337
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.